

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de União Bandeirantes, em Porto Velho no distrito de União Bandeirantes.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Léo Moraes, o Projeto de Lei nº 5.133, de 2020, autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de União Bandeirantes, em Porto Velho, no distrito de União Bandeirantes.

A presente proposição foi distribuída, sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); da Comissão de Educação (CE), acerca do mérito; da Comissão de Tributação (CFT), para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211194244300>

II - VOTO DO RELATOR

Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição em análise revela-se meritória ao autorizar que o Poder Executivo crie campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de União Bandeirantes, em Porto Velho.

Segundo justificção do autor da proposição, em diversos estados da federação foram criadas várias unidades do Instituto Federal como forma de abranger o tamanho territorial de cada unidade da federação. Portanto, ampliar os Institutos Federais no estado de Rondônia é algo extremamente necessário.

A política voltada para a oferta federal pública e gratuita de educação profissional em nosso país teve seu expoente com a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia configuram-se como de importância substantiva no atual cenário da educação brasileira, com potencial, inclusive, de demarcar, como inovação exitosa, seu modelo de institucionalidade e, a partir da educação profissional e tecnológica, influenciar positivamente o desenvolvimento socioeconômico das regiões onde atuam¹.

A ampliação da rede federal de ensino aumenta o acesso à educação pública profissional e de nível superior, o que constitui o fortalecimento do desenvolvimento local e regional, em especial em localidades que não dispunham de instituições dotadas de recursos financeiros e humanos de alta capacidade.

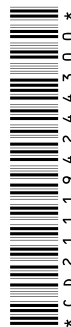
Dessa forma, os Institutos Federais se constituem como grande vetor do fortalecimento necessário para o desenvolvimento de várias regiões do país, promovendo o desenvolvimento de novas habilidades e competências



1 https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18289/1/2014_AndreadeFariaBarrosAndrade.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211194244300>



dos beneficiados por esse vetor da política pública de educação. Ao mesmo tempo, propicia-se, com essa formação, o incentivo à geração de inovações técnicas e tecnológicas, o que alargaria as possibilidades no desenvolvimento local e regional².

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.133, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-19506



² <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/28589/23462>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211194244300>

